



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006617/2001-52
Recurso n° 511.074
Acórdão n° **3801-000.688 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2001
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Recorrente ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/07/2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, que somente se aplica aos despachos e decisões.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA REGULAMENTAR. INCISO I DO ART. 463 DO RIRPI/98. ELEMENTOS TÍPICOS COMPONENTES DO ILÍCITO.

É cabível o lançamento de multa regulamentar quando as mercadorias de procedência estrangeira, ainda que na condição de avariadas, não se submeteram ao controle aduaneiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

Processo nº 10283.006617/2001-52
Acórdão n.º **3801-000.688**

S3-TE01
Fl. 179

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, no valor de R\$ 30.000,00, objeto do Auto de Infração de fls. 02-07.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe retirou do Porto de Manaus, sem autorização da Alfândega, vinte e duas bobinas de aço galvanizado, conforme foi declarado em ofício datado de 20/05/2001 (fls. 08-09) e corroborado por ofício encaminhado pelo fiel depositário, Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH) (fls. 10-11). De acordo como o despacho exarado no processo nº 10283.001188/98-24, o fato já havia sido detectado, quando do exame do pedido de cancelamento da DI nº 97/0855684, de 19/09/1997, registrada no intuito de desembaraçar a mercadoria em questão.

Ainda em conformidade com o relato da fiscalização, os bens haviam desembarcado em Manaus, em 14/09/1997, destinados originalmente à empresa Aços da Amazônia Ltda., porém, em decorrência de avarias ocorridas por ocasião da descarga, foi realizada Vistoria Aduaneira, concluindo-se pela perda total da mercadoria. Interpelada pela Alfândega, a Entec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. informou que, tendo em vista ainda estar tramitando o processo judicial do segurador da mercadoria contra a Companhia Docas do Maranhão, fiel depositário à época dos fatos, a SNPH, atual operador do Porto de Manaus, requereu ao juiz autorização para venda dos salvados. Após anuência da seguradora, a autoridade judicial autorizou a venda.

A Entec adquiriu os salvados mediante o pagamento da importância de R\$ 30.000,00, depositando o valor em juízo, conforme Recibo de Venda de Salvados e Termo de Comparecimento e Depósito (fls. 27-29). Com base na Nota Fiscal nº 002423, de 03/04/2000 (fl. 30), a Entec iniciou o transporte das mercadorias para seu estabelecimento.

De acordo com o Parecer do Serviço de Tributação (Sesit), da Alfândega do Porto de Manaus (fls. 33-36), deve ser instaurada ação fiscal contra as empresas SNPH e Entec, com vista à imposição das penalidades aplicáveis a cada uma, pelos ilícitos

praticados, sendo cabível a pena de perdimento da mercadoria ou, não sendo possível sua aplicação, a multa equivalente ao valor da mercadoria. Na impossibilidade de aplicar a pena de perdimento, foi lavrado o auto de infração, para cobrar a multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968 (art. 463, I, do Decreto nº 2.637/1998).

Cientificado do lançamento em 22/08/2001, conforme fl. 02, a interessada insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 39-42, em 20/09/2001, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

a empresa dispôs-se a adquirir as mercadorias avariadas, ensejando o seguinte despacho do juiz: “Nos Autos. Como requer. Providencie-se”, estando autorizada a venda das mercadorias;

a venda sem restrição, como foi autorizada, em seu mais amplo sentido, significa uma operação comercial, onde quem paga o valor tem o direito de receber e tomar posse das mercadorias adquiridas;

é fora de dúvidas que o despacho de importação tenha se iniciado, conforme prevêem os arts. 411 a 437 do Regulamento Aduaneiro, caracterizando o formalismo e a regularidade da operação, que encontra seu ponto alto na apresentação da DI, no processo de vistoria aduaneira e no lançamento dos tributos, sendo muito difícil concluir que não tenha ocorrido despacho de importação;

como preceituam os arts. 447 a 449 do Regulamento Aduaneiro, ocorreu a conferência das mercadorias, faltando apenas o cumprimento do disposto no art. 450, ou seja, a entrega dos bens, na presença da autoridade fiscal, ato conhecido por desembaraço aduaneiro, uma operação final, quase acessória, que não provocou prejuízo ao Fisco;

os tributos incidentes sobre a importação foram pagos pela metade por erro na identificação do sujeito passivo, estando a outra metade em discussão processual;

nota-se três aspectos no parecer do Sesit: “considera o crédito tributário contra o depositário”; a entrega do bem não foi submetido a despacho aduaneiro; o conhecimento que detém a autoridade judicial das normas que regem o internamento de mercadorias em território pátrio.” (sic);

a contradição é visível, pois se a Sesit admite o lançamento do crédito tributário contra o depositário e reconhece a existência da DI, não pode afirmar que os bens não tenham sido submetidos a despacho aduaneiro;

a autoridade judicial poderia ter vinculado a entrega das mercadorias à apreciação do Fisco, preferindo, porém,

“considerar as mercadorias como já nacionalizadas, apenas, ainda, depositadas em território aduaneiro, pelo embate judicial existente, sem prejuízo ao Fisco Aduaneiro”;

a impugnante agiu com boa fé para retirar as mercadorias da zona primária, num total de oito viagens com a utilização de um trator-reboque, operação de durou 3 dias, efetuada em horário comercial, recebendo as mercadorias diretamente do fiel depositário, com autorização judicial;

a situação efetivamente ocorrida foi a seguinte: “a) as mercadorias entraram no País exatamente por onde deveriam entrar: formalmente pelo porto; b) o despacho aduaneiro teve andamento e as mercadorias foram entregues pelo fiel depositário, com 50% dos impostos já pagos; c) foi registrada a DI no SISCOMEX; e d) a venda das mercadorias teve amparo judicial, tendo sido emitida NF de entrada”, não havendo como enquadrar o fato no art. 463, I, do RIPI/1998.

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou procedente o lançamento, fls. 60 a 67, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

Incorre na multa igual ao valor comercial da mercadoria quem entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira importado irregularmente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da Declaração da Importação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 81 a 87 e 102 a 108, instruído com os documentos de fls. 88 a 99 e 109 a 120. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Preliminar de cerceamento de defesa

- o processo foi constituído de documentos extraídos de pelo menos dois outros processos;
- alguns anexos não foram juntados a este processo;
- outros documentos encontram-se repetidos;
- por isso, clama por cerceamento do direito de defesa.

Preliminar de prescrição recorrente

- a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração em 20.09.01. No dia seguinte foi encaminhado a DRJ/FOR. Em 05.04.02, a DRJ/FOR encaminhou o processo para a DRJ-Recife, alegando engano na remessa. Em 10.03.05 a DRJ-Recife reencaminhou os Autos para a DRJ/FOR afirmando que o julgamento é de sua competência. Finalmente, a DRJ/FOR terminou o julgamento em 19.02.09.

- tendo em vista os fatos e o tempo decorrido para julgamento equivalente a 7 anos e 6 meses, o caso enquadra-se perfeitamente no que se convencionou chamar de prescrição recorrente;

- Dessa forma, o autuado pede seja anulado o Auto de Infração na sua totalidade por prescrição provocada por desinteresse do órgão julgador.

Da Inexistência de Autorização Judicial

- a autuada não descumpriu nada, pois recebeu os salvados da operadora do porto (fiel depositária) que, legalmente representa o fisco no terminal aduaneiro. Além do mais, a autorização judicial, de forma peremptória é de uma clareza inconfundível. Não estabelece qualquer condicionante para a entrega dos bens avariados;

- há um outro bem jurídico a ser preservado, tão importante como o primeiro, que é a contratação da compra e venda estabelecida no art. 1.122, do CC/1916 ou art. 481, do CC/2002;

- não se deve confundir bens avariados, salvados ou mesmo sucata com mercadorias ou bens importados, pois aqueles não constam da TIPI, nem da MBM e tem valores ínfimos relativamente aos seus valores originais de importação. Não são mercadorias a serem importadas;

O art. 44, do DL nº 2472/88, não se aplica às mercadorias avariadas porque o preço que atingem é tão ínfimo que não permite a subsistência de suas qualidades de mercadorias. No caso, as mercadorias nominadas bobinas de aço eletro galvanizadas, com a avaria, foram consideradas totalmente imprestáveis para a finalidade de sua importação, transformando-se em sucatas.

Da inexistência de Despacho Aduaneiro

- os impostos referentes aos salvados foram pagos e os mesmos localizados no Paredão. Conforme a ocorrência de avaria também não se chegou a apresentar Declaração Complementar porque esta depende da existência de DI original. No entanto, a Declaração Complementar também não contou com a exigência do fisco, principalmente por ocasião de impostos a serem pagos, conforme determina o § único, do art. 421, do RA/85;

- os impostos foram pagos independentemente de Declaração Complementar;

- a inexistência de DI, por cancelamento, prejudicou a condução do procedimento aduaneiro do desembaraço por imprevisibilidade no regulamento de casos absolutamente atípicos como são as avarias ocorridas em 100% das mercadorias objeto de importação;

- o controle existiu, desde o início, pelo exame do Laudo Técnico e TVA — Termo de Vistoria, conhecimento, fatura e mesmo pela

Dl que fora cancelada e outros documentos de transporte, à disposição do fisco.

No mérito

- não há nenhuma prova nos Autos de que a autuada tenha tido conduta ilícita nos termos do art. 463 e inciso I, do Decreto nº 2637/98, que regulamenta o art. 83, inciso I, da Lei nº 4502/64, com a redação dada pelo art. 1º, do DL nº 400/68 e que essa capitulação não expressa a verdade dos fatos;

- o exposto é de se compreender que a autorização judicial faz parte do ordenamento jurídico nacional não configurando dano de forma alguma, ou ofensa à atividade de controle aduaneiro, mas sim, a autorização surgiu em momento oportuno para tranquilizar as operações, acalmando a voracidade do fisco que pretendia se impor diante de normas confusas e incompletas.

Por fim, solicitou a anulação da decisão recorrida e que fosse reconhecido seu direito de dispor dos salvados adquiridos legalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustentou preliminarmente a nulidade do lançamento de ofício em razão do cerceamento do direito de defesa. A argumentação não procede, visto que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e o inciso II aplica-se, apenas, aos casos de despachos e decisões, ressaltando que o auto de infração enquadra-se na categoria de atos e termos processuais prevista no inciso I do aludido artigo.

Ao contrário do alegado de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o lançamento de ofício observou o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10, de sorte que a alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar, mormente quando se constata que o sujeito passivo demonstra conhecer os fatos motivadores da autuação.

Consigne-se, por pertinente, que as alegações da requerente no sentido da ausência de anexos não resultaram em prejuízo ao amplo direito de defesa, pois a requerente poderia trazer esses elementos de prova tanto na sua impugnação quanto no seu recurso voluntário. Quanto aos documentos repetidos, eles geram apenas pequenos transtornos, mas jamais prejuízo ao direito de defesa.

Não se pode perder de vista que o lançamento de ofício contém todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário, em especial a descrição dos fatos foi pormenorizada. De sorte que não há que se falar em violação ao princípio do amplo direito de defesa, pois a requerente teve a oportunidade de apresentar robusta impugnação, além das razões coerentes desse recurso voluntário. Nesses recursos evidenciam-se a correta percepção da matéria e da motivação do lançamento.

Por tais razões, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa, posto que não houve transgressão aos requisitos formais legalmente exigidos e a requerente pode exercer sua defesa plena, após ter ciência dos fatos motivadores da exigência.

Outrossim em preliminar, a interessada defendeu a tese de que no caso vertente ocorreu a denominada prescrição intercorrente provocada pelo desinteresse do órgão julgador, ou seja, entre a apresentação da impugnação e o julgamento de 1ª instância decorreu prazo superior a cinco anos.

Essa tese não merece prosperar. O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo administrativo tributário administrativo.

Por seu turno, o art. 174 trata da prescrição e estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Desta forma, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado. Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

De resto, aplica-se a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmulas 11 do 1º CC e 7 do 2º CC

Assim, rejeita-se essa preliminar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente por suposta omissão das autoridades julgadoras.

De outro giro, a interessada insiste na tese de que havia autorização judicial para a retirada das mercadorias avariadas.

A tese não merece guarida. A decisão judicial interlocutória tão-somente autorizou o procedimento de negociação dos salvados, como requereu a seguradora nos autos

da ação regressiva de ressarcimento, fls. 25 e 26. Consigne-se, por oportuno, que a petição da seguradora ressalva que o bem não estava sob a tutela da justiça.

Diferentemente do alegado e como bem assentou a decisão recorrida, em nenhum momento a decisão judicial determinou expressamente que a liberação dos salvados não estava sujeita ao despacho aduaneiro de importação. Com efeito, a Fazenda Nacional não integrava a lide, portanto os efeitos da decisão operaram-se apenas entre as partes da referida ação ordinária.

Ora, se a decisão judicial fosse no sentido de liberar as mercadorias sem o necessário procedimento de despacho aduaneiro, as empresas, por certo, alegariam o descumprimento de ordem judicial e as autoridades públicas seriam responsabilizadas nas esferas penal, administrativa e cível, o que, de fato, não ocorreu.

A interessada menciona outro bem a ser preservado, a contratação da compra e venda estabelecida no art. 481 do Código Civil de 2002 (art. 1.122 do Código Civil de 1916). Esta tese não tem suporte legal e fático e é incompatível com as disposições que regem o comércio exterior. O contrato de compra e venda não tem o condão de dispensar o controle aduaneiro. Neste sentido, o art. 44 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, dispõe:

Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.(grifou-se)

Ademais, é insubsistente a assertiva de que o art. 44 Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica as mercadorias avariadas porque o preço é ínfimo. De acordo com a inteligência do aludido dispositivo toda mercadoria procedente do exterior está sujeita ao controle aduaneiro, sendo indiferente se ela está avariada ou mesmo transformou-se em sucata. Não poderia ser diferente, visto que uma interpretação mais flexível poderia, inclusive, comprometer a segurança nacional.

Outrossim, a recorrente sustenta que o cancelamento da Declaração de Importação original inviabilizou o procedimento aduaneiro de desembaraço.

Não merece prosperar esse argumento. O cancelamento da Declaração de Importação original de nº 97/0855684 teve como consequência imediata o fato de que a mercadoria encontrava-se no país em situação irregular.

Destarte, tendo sido cancelado o despacho aduaneiro, a interessada tinha por obrigação legal de processar o desembaraço da mercadoria, ainda que na condição de sucata.

Assim, caberia a recorrente efetuar o despacho de importação, o qual deveria ser instruído com outra declaração de importação, conhecimento de carga, fatura comercial e outros documentos pertinentes. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que a interessada limitou-se a retirar as mercadorias do recinto alfandegado sem qualquer comunicação à autoridade aduaneira. É preciso insistir no fato de que a decisão judicial não dispensou o necessário controle aduaneiro.

Em remate, fundamentado nos argumentos aduzidos, é forçoso concluir que a interessada poderia perfeitamente ter efetuado o despacho de importação nos termos do artigo 411 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Como última tese, a recorrente arguiu que a capitulação legal não expressa a verdade dos fatos e que não há nenhuma prova nos autos de que a autuada tenha tido conduta ilícita.

Mais uma vez não assiste razão à interessada. O fundamento legal foi o art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98, que tem por matriz o art. 83, inciso I e parágrafo único da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto Lei nº 400/68, que dispõem:

Art. 463 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

A situação fática é que a interessada consumiu ou entregou a consumo mercadoria importada irregularmente, visto que não procedeu ao despacho de importação. Registre-se, por oportuno, o conceito de despacho de importação, segundo o art. 411 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 vigente à época dos fatos:

Art. 411 Despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não..

Ademais, a interessada deu entrada da mercadoria em seu estabelecimento sem que tenha havido o registro da declaração de importação. Com efeito, a infração foi perfeitamente tipificada, tendo em vista que a situação fática se amoldou à hipótese legal.

Desta forma, a conduta de transporte da bobinas do recinto alfandegado para o estabelecimento da interessada sem o devido controle aduaneiro subsume-se à prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10283.006617/2001-52
Acórdão n.º **3801-000.688**

S3-TE01
Fl. 189
